

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP



PUC-SP

FACULDADE DE DIREITO

GUILHERME MARTINIANO DE AZEVEDO

**O ABUSO DE DIREITO DE VOTO NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E A
POSSIBILIDADE DO VOTO ABUSIVO MINORITÁRIO**

SÃO PAULO

2024

O ABUSO DE DIREITO DE VOTO NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E A POSSIBILIDADE DO VOTO ABUSIVO MINORITÁRIO

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como um dos pré-requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro.

SÃO PAULO
2024

O ABUSO DE DIREITO DE VOTO NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E A POSSIBILIDADE DO VOTO ABUSIVO MINORITÁRIO

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como um dos pré-requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Dr. José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro

Data da Aprovação:

___/___/___

SÃO PAULO

2024

RESUMO

O objetivo deste estudo é examinar os casos de abuso no exercício do direito de voto por acionistas minoritários em companhias anônimas. Inicia-se com uma análise teórica de princípios, institutos e conceitos essenciais para a adequada compreensão do assunto, a fim de discutir as diversas situações de abuso por parte da minoria. Também se investiga a prática do voto surpresa, onde a minoria se beneficia da abstenção da maioria. Além disso, é discutido o abuso relacionado à exclusão da maioria, frequentemente manifestado por meio da rejeição indevida de contas e demonstrações financeiras, em que os administradores estão impossibilitados de votar nas deliberações. A pesquisa examina os diversos tipos e propósitos desses acordos, buscando entender a finalidade de cada um deles dentro de uma sociedade e os benefícios que proporcionam aos acionistas, além dos impactos sobre a empresa, seus gestores e terceiros. Por último, discute-se a má utilização do direito de voto e de representação nos conselhos fiscal e administrativo, apresentando ainda estudos de casos relevantes.

Palavras-Chave: Acordo De Acionistas; Voto abusivo; Acordos De Voto Minoritário.

ABSTRACT

The objective of this study is to examine cases of abuse in the exercise of voting rights by minority shareholders in public limited companies. It begins with a theoretical analysis of principles, institutes and concepts essential for a proper understanding of the subject, in order to discuss the various situations of abuse by the minority. It also investigates the practice of surprise voting, where the minority benefits from the abstention of the majority. In addition, it discusses abuse related to the exclusion of the majority, often manifested through the undue rejection of accounts and financial statements, in which directors are unable to vote on deliberations. The research examines the various types and purposes of these agreements, seeking to understand the purpose of each of them within a company and the benefits they provide to shareholders, in addition to the impacts on the company, its managers and third parties. Finally, it discusses the misuse of the right to vote and representation on the fiscal and administrative boards, and also presents relevant case studies.

Keywords: Shareholders' Agreement; Abusive Voting; Minority Voting Agreements.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. AS SOCIEDADES ANÔNIMAS E O ACORDO DE ACIONISTAS.....	9
1.1 As características das sociedades anônimas.....	11
1.2 Diferença entre companhias fechadas e abertas.....	11
1.3 Acordo de acionistas e suas modalidades.....	13
1.3.1 Acordo de votos	14
1.3.2 Inclusão do acordo de controle na lei de sociedades anônimas	16
2. ACIONISTA MINORITÁRIO	18
2.1 Proteção à minoria	19
2.2 Abuso de minoria.....	20
2.3 Abuso de direito de voto	21
2.4 Voto surpresa da minoria	23
3. O EXERCÍCIO DO CONTROLE NAS COMPANHIAS E O ABUSO DE PODER	25
3.1 O poder de controle nas companhias.....	25
3.1.1 Controle interno.....	27
3.1.2 Controle externo	29
3.2 O grupo controlador formado por acordo de acionistas.....	30
3.3 Função social e exercício do controle.....	32
3.6 Abuso do poder de controle.....	33
4. LIMITES DO EXERCÍCIO DO PODER DE CONTROLE PELOS ACIONISTAS.....	35
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo investigar as diversas situações em que acionistas minoritários, em companhias abertas, podem exercer de maneira abusiva seu direito de voto. Serão analisados tanto os momentos em que a minoria se beneficia da falta de participação da maioria (conhecido como “voto surpresa”), quanto os casos em que essa minoria atua de forma abusiva ao restringir as decisões da maioria — como ao rejeitar as contas e relatórios financeiros em que os administradores, na qualidade de tais, não têm direito a voto. O uso abusivo por parte dos minoritários também pode ocorrer através do poder de veto, além da possibilidade de a minoria explorar seu direito de escolha e representação no conselho fiscal e na diretoria. A investigação dessas situações é o foco principal do trabalho.

Este estudo não aborda os outros tipos de abuso por parte da minoria, sejam eles idôneos ou prejudiciais. Os abusos prejudiciais incluem: (i) interferência deliberada nas reuniões, com o intuito de impedir decisões da empresa; e (ii) obstrução, que pode ser feita de forma abusiva por meio da dissidência, da falta de presença ou da abstenção de votos. Há também casos de abusos favoráveis por parte da minoria, cuja principal manifestação é a utilização inadequada do direito de voto. Outras formas de abuso positivo incluem: (i) abuso na apresentação de ações judiciais; (ii) uso excessivo dos direitos de retirada simples e de recesso; (iii) convocação abusiva de assembleias gerais; (iv) uso inadequado de informações corporativas; (v) abuso na oposição à transferência de quotas; e (vi) abuso na revisão de ofertas públicas para encerramento de capital.

O acordo de acionistas, estabelecido no Direito Societário no Brasil através do artigo 118 da LSA, com as modificações da Lei Nº 10.303/2001, foi introduzido com a intenção de regular os direitos e deveres dos acionistas em relação às suas ações, alinhando seus interesses quanto aos direitos políticos e patrimoniais. Dessa forma, visando tanto a proteção dos direitos dos acionistas minoritários quanto à preservação do controle da empresa, surgiu o mecanismo do acordo de acionistas, permitindo que os acionistas afirmassem suas intenções.

Ademais, como será explorado mais detalhadamente a seguir, o pacto entre acionistas é uma das ferramentas empregadas para alcançar o controle da sociedade anônima. Assim, o poder de controle pode, em certas situações, provir da combinação

dos acionistas que assinam o acordo. Com a emergência desse poder de controle, surgem também obrigações e restrições que devem ser respeitadas pelo acionista ou grupo controlador; a violação desses preceitos pode caracterizar abuso de poder, sujeito a responsabilização.

A relevância do assunto reside exatamente no embate entre os direitos legais protegidos: de um lado, o direito do sócio minoritário de se opor e divergir da maioria; do outro, o interesse coletivo da empresa e a obrigação de lealdade dos sócios em relação a ela. Portanto, na constituição da vontade coletiva, pode ocorrer um descompasso entre o interesse da empresa e o do sócio — que, embora tenha o direito de se manifestar de forma contrária, deve sempre levar em conta o interesse da sociedade, não podendo negligenciar sua responsabilidade de lealdade em relação à empresa.

Dessa forma, será analisado se a legislação sobre sociedades anônimas é adequada para assegurar a proteção dos acionistas minoritários e para prevenir a ocorrência de atos que caracterizem abuso de poder por parte dos controladores. Além de proteger os investidores minoritários, é fundamental que a própria empresa, assim como seus colaboradores e todos os envolvidos nas operações, recebam proteção, pois podem enfrentar impactos significativos em decorrência das decisões dos acionistas majoritários.

Para fundamentar os temas que serão discutidos, serão empregues diversas referências bibliográficas, como artigos acadêmicos, normas legais, sentenças judiciais, periódicos jurídicos, obras literárias e teses. As variadas fontes de pesquisa selecionadas são essenciais para a construção desta monografia, permitindo a apresentação de diferentes correntes doutrinárias e a formulação de conclusões específicas sobre o tema em questão.

1. AS SOCIEDADES ANÔNIMAS E O ACORDO DE ACIONISTAS

Uma sociedade anônima pode ser definida como "a entidade que não possui uma razão social, na qual todos os acionistas são responsáveis apenas pelo montante de ações que adquiriram ou que foram transferidas a eles, podendo essas ações ser transferidas livremente" (TOMAZETTE, 2014, p.406).

Ao realizar uma análise histórica, observa-se que a doutrina classifica a evolução das sociedades em três fases: outorga, autorização e regulamentação. Na fase de outorga, a concessão de personalidade jurídica e a limitação da responsabilidade dos acionistas eram privilégios oferecidos pelo soberano, frequentemente associados a monopólios coloniais. No período seguinte, a criação das empresas passou a depender de autorização do estado. Finalmente, na última etapa, surgiu a regulamentação, sendo suficiente para a constituição da empresa o registro junto ao órgão competente e o cumprimento das normas legais vigentes.

Durante o período colonial brasileiro até o início do Império, era indispensável a concessão do poder real ou imperial para a formação de sociedades anônimas. Em 1849, um decreto imperial introduziu um sistema de autorização. Anos depois, em 1882, essa exigência governamental foi eliminada. Em alinhamento com a evolução do sistema capitalista em várias nações, o Brasil adotou um sistema de regulamentação, fazendo com que a autorização para a criação de sociedades anônimas se tornasse necessária apenas em situações excepcionais, como no caso de bancos e sociedades estrangeiras (COELHO, 2010, p. 66-67).

É inegável que essa forma de sociedade desempenha um papel crucial na evolução do capitalismo, sendo essencial para a criação de grandes projetos empresariais. É importante ressaltar que sua natureza será sempre mercantil, independentemente da atividade que desempenhe. Contudo, o objeto social precisa estar claramente definido no estatuto da sociedade, evitando qualquer tipo de ambiguidade, devendo especificar gênero e categoria, sendo proibida a inclusão de um objeto social vago (TOMAZETTE, 2014, p.408-409).

José Edwaldo Tavares Borba (2012, p.170-171) enfatiza que o capital das companhias anônimas é fracionado em ações, com o objetivo de permitir a participação dos acionistas. É fundamental observar que a responsabilidade do

acionista é restrita, limitando-se apenas ao valor que ele se comprometeu a pagar pelas ações que subscreveu ou comprou. Uma vez que as ações são totalmente pagas, o acionista não possui mais obrigações financeiras, seja em relação à empresa à qual pertence, seja em relação a seus credores. Essa disposição está claramente prevista na legislação pertinente às sociedades por ações.

O capital social da empresa é fracionado em partes iguais e expresso por meio de documentos conhecidos como ações, que podem ser comercializadas, inclusive no mercado financeiro. Essas ações podem servir como uma opção de investimento para o público em geral. O artigo 1º da Lei das Sociedades Anônimas estabelece claramente essa interpretação. Nesse sentido, ela se distingue das sociedades limitadas, onde o capital social é segmentado em quotas, as quais não podem ser transacionadas no mercado financeiro (TOMAZETTE, 2014, p.407).

Os investidores que desejam equilibrar as dinâmicas de poder dentro da empresa, especialmente no que se refere às decisões tomadas em assembleias gerais, podem estabelecer compromissos mútuos que assegurem uma continuidade nas suas posições. O mecanismo que permitirá alcançar esse objetivo é o pacto de acionistas.

Nota-se a preocupação em consolidar essas relações, principalmente para se protegerem contra as mudanças nas participações acionárias. A flutuação nas posições pode ser motivo de apreensão, causando incerteza sobre a estrutura de comando na empresa (COELHO, p.311-312).

Como exemplo, dois sócios que possuam mais de 25% das ações com direito a voto cada um, se firmarem um pacto, poderão assegurar que suas decisões prevaleçam nas assembleias gerais, além de ter a capacidade de escolher administradores e impactar a rotina da empresa.

Isso indica que, para os que desejam mais segurança em relação às possíveis decisões e direções da empresa, é possível estabelecer acordos que garantam, ao menos, uma certa estabilidade na organização.

José Marcelo Martins Proença (2011, p.80) afirma que esse pacto consiste em um convênio firmado entre dois ou mais acionistas que, em linhas gerais, visa fortalecer as interações dentro da empresa. Portanto, a essência jurídica desse mecanismo é a de um contrato, estando assim subordinado aos requisitos de existência, validade e eficácia estipulados na legislação civil, sem desconsiderar as disposições estabelecidas na lei das sociedades.

1.1 As características das sociedades anônimas

As sociedades anônimas apresentam características fundamentais que as tornam distintas de outras modalidades de organização empresarial. Entre essas particularidades, destaca-se sua natureza como sociedade de capitais, sua função empresarial e a divisão do capital em ações que podem ser transferidas conforme as normas de títulos de crédito. Além disso, a responsabilidade dos acionistas é limitada ao valor das ações que subscreveram (BORBA, 2012, p.169). Nesse contexto, é possível verificar as disposições contidas na Lei 6404/76 e no Código Civil.

Fabio Ulhoa Coelho (2010, p.63) destaca que as principais particularidades das sociedades anônimas são “a restrição da responsabilidade dos acionistas e a possibilidade de negociação das cotas de participação”, aspectos essenciais para atrair investidores e reunir grandes quantias de capital.

Dada a natureza das sociedades anônimas, que geralmente envolvem a realização e expansão de atividades de grande porte, é comum que o Estado exerça um controle mais rigoroso sobre esse tipo de organização. Isso se reflete na regulamentação de sua operação e na intervenção em sua formação, em comparação com outras modalidades societárias (COELHO, 2010, p. 64).

Nesse contexto, as origens das sociedades anônimas, conforme reconhecido pela doutrina, surgiram com o propósito de atender a interesses públicos. Durante o Renascimento, por exemplo, diversas cidades italianas criaram sistemas sofisticados para financiar atividades do estado, que se materializavam pela emissão de títulos, cujos pagamentos seriam garantidos por tributos a serem arrecadados futuramente. Outro exemplo que ilustra a relevância da supervisão estatal e sua conexão com empreendimentos de grande escala são as companhias de colonização, estabelecidas para assegurar a administração das colônias conquistadas, especialmente nos séculos XVII e XVIII, como a “Companhia das Índias Orientais”.

1.2 Diferença entre companhias fechadas e abertas

A Lei 6404/76 estabelece uma diferenciação entre empresas de capital fechado e aberto. No entanto, a literatura especializada aborda essa questão de forma mais

detalhada, levantando tópicos relevantes. Segundo Mario Engler Pinto Junior (2011, p.257), a companhia fechada tem uma natureza contratual, assemelhando-se a um contrato privado, e não pode acessar o mercado de capitais. Em contrapartida, a companhia aberta possui autorização para emitir títulos, como ações ou debêntures, com a finalidade de realizar oferta pública e negociação em bolsas de valores ou em mercados de balcão, o que enfatiza sua natureza institucional.

É fundamental ressaltar, em contraposição a essa afirmação, a perspectiva do contratualismo. Nesse contexto, Tullio Ascarelli (1969, p.255-257) afirma que o contrato de sociedade é o que melhor exemplifica o tipo de contrato plurilateral. Essa categoria de contrato se distingue das outras pela possibilidade de envolver mais de duas partes e “pelo fato de que, para todas essas partes, surgem do contrato tanto obrigações quanto direitos”. Ademais, enquanto um contrato geralmente envolve apenas duas partes, sendo a participação de um número superior a essa inadmissível, nos contratos de sociedade, assim como em outros contratos plurilaterais, é possível a inclusão de três ou mais partes. No Brasil, historicamente, há uma predominância de sociedades anônimas fechadas em relação às abertas, com a maioria dos casos apresentando uma concentração de capital (PINTO JUNIOR, 2011, p.257).

De acordo com Otavio Yazbek (2011, p.107), a decisão de abrir o capital de uma empresa, embora pareça ser baseada principalmente nas opções de financiamento disponíveis, carrega aspectos organizacionais que são fundamentais, estabelecendo distinções entre os diferentes participantes da estrutura da empresa. Claramente, a legislação que rege as sociedades de capital aberto reflete essas distinções e procura implementar mecanismos de proteção para alguns desses participantes.

As sociedades por ações fechadas no Brasil são reguladas pelas normas estabelecidas na Lei de Sociedades por Ações, a qual oferece um tratamento distinto em comparação às companhias abertas em vários aspectos, como nas regras para convocação de assembleias e na divulgação de dados financeiros. Outro ponto importante é que não há a obrigatoriedade de um conselho de administração, permitindo que a gestão da empresa de capital fechado seja realizada apenas pela diretoria.

Fábio Konder Comparato (1978, p.72) aponta que o “encerramento” de uma empresa pode representar uma forma arriscada de mal-uso do poder de controle, levando à opressão dos acionistas minoritários, “que observam uma alteração

significativa em sua condição de sócios com a conversão de uma empresa de capital aberto para fechado”. Portanto, é necessário avaliar, em cada situação específica, quais foram as razões que levaram a empresa a fechar seu capital e se essa atitude se configurou como um abuso de poder de controle, sujeito a penalizações.

1.3 Acordo de acionistas e suas modalidades

Conforme mencionado anteriormente, as interações entre os acionistas de uma empresa de capital aberto pertencem ao campo do direito privado e, por conseguinte, estão passíveis de negociações e ajustes. Nesse contexto, esses entendimentos são denominados acordos de acionistas (TOMAZETTE, 2014, p. 524).

De acordo com o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei das Sociedades por Ações, o estatuto social deve delinear de forma clara e abrangente o propósito da empresa. O Estatuto aborda várias questões de relevância para a sociedade, muitas das quais são exigidas por legislação. Assim, é importante ressaltar que, para que o pacto dos acionistas tenha validade, ele deve observar, entre outros aspectos, as determinações presentes no estatuto social da empresa. Nesse contexto, Barbi Filho menciona:

O acordo de acionistas é essencialmente um contrato, cuja origem e disciplina fundamental estão no direito das obrigações. Suas particularidades decorrem de que ele disciplina direitos e relações dos acionistas de uma companhia entre si, mas, ao mesmo tempo, não se confunde com os atos constitutivos da sociedade, sendo, por isso, considerado “parassocial” (BARBI FILHO, 2000, p. 605).

É importante destacar que a empresa deverá cumprir os termos do contrato de acionistas relacionados aos assuntos mencionados no artigo 118 da Lei de Sociedades Anônimas, desde que este tenha sido devidamente registrado na sede da empresa. No entanto, se houver uma cláusula específica no Estatuto Social sobre outras questões que possam ser abordadas em Acordos de Acionistas, a Companhia também será obrigada a atender a essa disposição.

Conforme o artigo 118 da Lei 6404/76, que aborda as sociedades anônimas, o acordo entre acionistas pode abranger aspectos como a compra e venda de ações, o direito de voto e sua realização, além do exercício do controle na empresa. Apesar dessa previsão legal, a doutrina tem considerado que tais acordos podem se estender a outros temas além dos mencionados nesse artigo.

Barbi Filho (2000, p. 616) aponta que a norma legal citada não impede a criação de contratos com outros objetivos, como, por exemplo, a proibição de acionistas preferenciais, que não têm direito a voto, de comparecer às assembleias, além da aplicação de programas tecnológicos ou de gestão. A legislação sobre sociedades por ações, ao regular o acordo de acionistas, teve o intuito de coibir abusos que eram cometidos por meio desse instrumento, bem como prevenir os danos associados a ele (CARVALHOSA, 2008, p. 520).

Os abusos mencionados aconteciam, por exemplo, pela ausência de uma regulamentação que tratasse da possibilidade de acordos relacionados ao direito de voto, o que frequentemente levava a manipulações abusivas dos votos. Além disso, a falta de normas que regulassem a execução desses acordos muitas vezes tornava esse instrumento ineficaz. Outros exemplos incluem a imposição de votar sempre a favor da aprovação das contas da administração e das demonstrações financeiras.

É importante destacar que todos os critérios de validade estabelecidos no artigo 104 do Código Civil devem ser seguidos durante sua elaboração. Ademais, por se tratar de um contrato específico, conforme mencionado no artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações, é necessário que ele atenda também aos requisitos determinados para as partes envolvidas, o objeto e a forma (HADDAD, 2012, p.1-2).

1.3.1 Acordo de votos

Os acordos de votação têm como objetivo alinhar os votos em uma única direção durante as assembleias gerais. Geralmente, há uma reunião anterior onde os acionistas envolvidos no acordo definem como irão se comportar nessas reuniões, o que permite que essa coordenação de votos contribua para a gestão e o controle de uma empresa. Isso não deve ser confundido com a venda de votos, que ocorreria, por exemplo, se um acionista decidisse não utilizar seu direito de voto em troca de um benefício financeiro.

A condição legal necessária para que as disposições estabelecidas no pacto de acionistas quanto ao exercício do voto sejam válidas em relação à empresa é o registro do acordo na sede da companhia. Sem esse registro, não é viável pensar na possibilidade de cumprimento específico do acordo em relação ao voto nas assembleias.

Se o acordo de votos for registrado na empresa, pode-se afirmar que, no caso de inadimplemento, a parte lesada poderá exigir especificamente o cumprimento da obrigação, que se refere ao voto conforme o que foi acordado. No contexto jurídico brasileiro, os acordos de voto são aceitos, mas devem ser entendidos apenas como uma expressão de vontade e não como uma declaração verdadeira. Isso se deve ao fato de que a verdade não é um bem que pode ser negociado ou acordado (TOMAZETTE, 2014, p. 526-527).

A adoção de acordos de votos como expressão da vontade acaba, na prática, configurando a compra de votos, o que é proibido pela legislação nacional. É importante destacar que a lei especifica três situações em que o acordo entre acionistas relativo ao exercício do direito de voto pode não ser seguido: voto em desacordo com o que foi acordado, voto nulo e a não comparecimento à reunião ou assembleia. Na primeira situação, o voto não será contabilizado, mas sua redação não pode ser alterada sem uma decisão judicial ou arbitral.

Nas situações de segunda e terceira alternativas, outro acionista ou administrador poderá exercer o direito de voto, considerando o pacto estabelecido (COELHO, 2010, p. 329). Isso implica que, se um acionista decidir votar de maneira oposta ao que foi acordado, a sociedade ou os outros acionistas envolvidos não conseguirão alterar a manifestação de vontade do titular do voto. Nesse caso, será imprescindível a execução específica do acordo. De acordo com o § 8º do art. 118 da Lei de S.A., o voto nesse contexto simplesmente não será considerado.

Entretanto, nas situações em que há voto em branco, que se verifica quando o acionista opta por não votar, ou na ausência deste, um outro acionista ou um administrador pode exercer o direito de voto em nome do acionista ausente de acordo com as disposições do acordo de acionistas.

Quanto aos seus impactos, os acordos referentes ao exercício do direito de voto podem ser de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo das obrigações estabelecidas para uma, ambas ou todas as partes envolvidas que buscam um objetivo em conjunto. Um exemplo de um acordo bilateral é aquele em que um conjunto de signatários se compromete a escolher membros de outro grupo para posições de liderança na empresa, enquanto este segundo grupo se compromete a aumentar os dividendos ou distribuir bonificações. Nos acordos plurilaterais, o objetivo comum pode ser a preservação do controle acionário, a sua obtenção pela maioria ou a proteção dos interesses da minoria (MOREIRA, 1988, p.90-91).

Moreira (1988, p.90) também menciona que os impactos dos acordos de voto podem ser unilaterais, dado que somente uma das partes assume responsabilidades na transação. Como exemplo, podem ser citados os casos em que uma convenção de voto resulta de uma negociação de ações, onde o vendedor procura preservar certa influência sobre a empresa por meio do comprador, que acaba sendo o único a contrair obrigações no acordo.

Analogamente, Comparato (2011, p.682) observa que realmente existem acordos unilaterais, mencionando como exemplo a situação anteriormente descrita, ao afirmar que, nesse caso, apenas o cedente assume responsabilidades no pacto. É evidente, assim, que o arranjo de votos se destaca como um dos métodos mais eficientes que os acionistas têm à disposição para exercer o controle sobre uma empresa específica.

1.3.2 Inclusão do acordo de controle na lei de sociedades anônimas

A versão inicial do artigo 118 da Lei das Sociedades por Ações incluía entre os possíveis temas do acordo de acionistas a negociação de ações entre os sócios signatários, o direito de preferência na aquisição dessas ações e o uso do direito de voto. Com a promulgação da Lei nº 10.303 em 31 de outubro de 2001, foi ampliado o escopo do caput desse artigo, permitindo que os acordos de acionistas também abordassem a questão do exercício do poder de controle.

A cláusula central do pacto entre acionistas que busca estruturar o exercício do controle acionário é a que impõe a todos os envolvidos a proposta de votarem de forma coerente. Essa unidade de votação é fundamental para a formação e manutenção do poder de controle (PEDREIRA, 2002, p.815).

Nesse sentido, Carvalhosa (2008, p.523-524) afirma que o foco do caput do art. 118 não se restringe apenas ao exercício do direito de voto, mas abrange também a capacidade de controle. De acordo com a norma geral, esse controle deve ser exercido primeiramente nos órgãos administrativos e, em seguida, na assembleia geral ou especial. Assim, os membros do conselho de administração ou os diretores, quando eleitos pela convenção, estão obrigados a respeitar o acordo em relação aos seus votos.

Entre as diversas formas de acordo de acionistas, a questão relacionada ao exercício do controle sobre a empresa foi introduzida pela Lei 10.303/01. Essa

alteração é significativa, uma vez que, para ter total validade perante a sociedade, o acordo de acionistas deve abordar apenas temas que estejam claramente definidos pela legislação (CARVALHOSA, 2008, p.523). Como será demonstrado a seguir, um acordo de acionistas que tratar de assuntos não contemplados no caput do artigo 118 da Lei de S.A. será reconhecido como um contrato válido e eficaz.

Contudo, ao se abordar o conceito de eficácia plena, refere-se à capacidade de ser abrangido por todos os dispositivos estipulados na referida legislação, incluindo a execução específica, a qual somente é viável quando o assunto em questão está previsto no artigo mencionado. À luz da interpretação do autor mencionado e de uma parcela da doutrina, é essencial que se considere a inserção do exercício do poder de controle no caput do art. 118 da Lei 6404/76.

2. ACIONISTA MINORITÁRIO

Para entender as dinâmicas de poder entre os acionistas e de que maneira os direitos que lhes são atribuídos podem ser mal utilizados, é fundamental, desde o início, examinar suas distintas condutas, que os dividem em duas categorias: o acionista majoritário e os acionistas minoritários.

Embora o conceito de "minoria" possa sugerir uma posição inferior em termos numéricos, nas sociedades anônimas, os acionistas minoritários não são necessariamente aqueles com o menor número de ações ou que representam a menor parte na estrutura acionária da empresa.

De acordo com Waldirio Bulgarelli, o termo minoria não se limita a uma simples consideração numérica, mas sim a uma dinâmica de poder que não se relaciona diretamente com a quantidade de indivíduos ou de ações. (BULGARELLI, 1998, P. 33).

Admite-se, portanto, que a minoria (não dominante) pode ser bastante significativa em termos numéricos, além de possuir uma relevante parte do capital social, podendo até discordar de um minoritário que exerce controle. Nesse sentido, Rubens Requião mencionou que:

Não nos agrada a expressão 'minoria' ou mais particularmente 'proteção à minoria', pois leva a certas ambigüidades e confusões; nem sempre, como se viu, é a maioria de acionistas que controla a sociedade, podendo perfeitamente esse controle ser detido pela minoria, capaz, diante da dispersão e do desinteresse dos acionistas especuladores e rendeiros, de aglutinar maior número de ações inclusive através de procurações. (REQUIÃO, 2008, p. 144).

Dessa forma, a ideia de minoria discutida aqui refere-se não àquela que exerce controle de forma minoritária, mas àquela que se comporta como tal em relação a uma maioria (seja ela organizada ou não) — utilizando-se, assim, um critério de poder de natureza qualitativa, em vez de quantitativa.

Contudo, a doutrina não chega a um acordo sobre se os acionistas minoritários se restringem apenas àqueles que possuem ações com direito a voto ou se incluem também os que detêm ações preferenciais, que não conferem esse direito. Nos dizeres de Fábio Comparato: "As noções de minoria e maioria só têm significado quando relacionadas ao direito de voto, a assembleias deliberativas ou a colégios eleitorais". (COMPARATO, 2014, p. 43).

2.1 Proteção à minoria

Embora todos os sócios necessitem orientar suas escolhas tendo em mente o bem comum, a defesa dos interesses da minoria é válida devido à presença de maiorias sólidas, determinadas pela contribuição de cada membro no capital social.

Dessa forma, nas categorias de sociedades que adotam o princípio da maioria, a manifestação da vontade conjunta “não se dá unicamente pelo critério de um voto por pessoa (*one man, one vote*), mas, na maior parte das vezes, ocorre em razão da adesão dos sócios ao capital social (CC, arts. 1.010 e 1.071; e LSA, art. 110)”. (COMPARATO, 2014, p. 47).

Dessa forma, a maior parte das participações costuma estar concentrada em um único sócio ou em um grupo fixo, resultando na ausência de variação no processo de tomada de decisões. Essa diminuição da dinâmica deliberativa justifica a necessidade de proteger os acionistas minoritários, que, por sua natureza, se encontram em desvantagem em relação à maioria. Para prevenir abusos da maioria contra a minoria, as legislações contemporâneas passaram a estabelecer regras que visam garantir os direitos dessa última, tanto de maneira direta (através da concessão de direitos e prerrogativas), quanto de maneira indireta (regulando, restringindo e, quando necessário, responsabilizando a maioria por suas ações).

Quando há desacordo, existem mecanismos que permitem ao acionista insatisfeito se desvincular ou se retirar. Contudo, essa alternativa não elimina a importância da proteção aos acionistas minoritários. Isso se deve ao fato de que as sociedades não são formadas apenas para atender aos interesses do acionista controlador, mas sim aos interesses coletivos. Nas empresas fechadas, a circulação livre da participação dos acionistas dissidentes é limitada, podendo o próprio contrato social dificultar essa transação. Como resultado, muitas vezes, o acionista dissidente só consegue encontrar compradores em uma potencial maioria, o que acarreta na depreciação do valor de sua participação ao vendê-la.

Uma outra circunstância que fundamenta a proteção dos acionistas minoritários é que, em conglomerados empresariais, o interesse da empresa controladora (ou até de outra empresa do conjunto) pode, em determinados casos, prevalecer, prejudicando os interesses dos acionistas minoritários.

É necessário harmonizar o princípio da maioria com a salvaguarda da minoria, evitando tanto a obstrução dos processos de decisão devido a uma proteção excessiva, quanto a exclusão dos minoritários em situações que favoreçam a maioria.

Portanto, é fundamental que se mantenha um balanceamento entre a regra da maioria e a proteção dos interesses da minoria. A defesa dos acionistas minoritários não se dá apenas pela atribuição de direitos a eles, mas sim pela limitação do poder da maioria e pela imposição de responsabilidades a esta última. Existem tantos direitos substantivos quanto formais que atuam na proteção da minoria. Os direitos substantivos, que realmente asseguram a proteção da minoria, não necessitam de quórum (seja de votação ou de capital) para serem exercidos, como ocorre na garantia da participação da minoria em decisões e eleições, além da exigência de maiorias qualificadas em votações de maior relevância.

2.2 Abuso de minoria

O abuso de direito é visto como uma expressão da boa-fé objetiva, conforme o artigo 187 do Código Civil. Já a teoria do abuso de minoria deve ser fundamentada na obrigação de lealdade entre os sócios, que também se origina da boa-fé objetiva, mas abrange um contexto diferente. Enquanto o abuso de direito se refere principalmente ao uso inadequado de direitos subjetivos, o abuso de minoria pode ocorrer no exercício de qualquer posição jurídica ativa. Assim, é um fenômeno que transcende a mera aplicação de direitos subjetivos. Além de se basear no princípio da lealdade societária, o abuso de minoria também é definido pelo conceito de interesse social, e sua ocorrência se dá quando há uma transgressão a esse interesse. (ADAMEK, 2016).

As correntes institucionalistas veem o interesse social como algo que está relacionado ao interesse da empresa, que se apresenta como distinto e mais relevante do que o interesse coletivo dos sócios, sem que um exclua o outro, pois a prioridade é dada ao interesse social. Em contraste, os contratualistas não apenas contestam a primazia do interesse social em relação ao dos sócios, mas argumentam que esse interesse é, na verdade, o mesmo que o interesse comum dos sócios. Eles baseiam sua posição na distinção entre interesses sociais e extrassociais, e, por isso, não se preocupam em proteger nem a maioria nem a minoria.

Embora a Lei das S.A. e o Código Civil não tenham explicitamente adotado uma abordagem contratualista — e nem mesmo definido de forma precisa o que se

entende por interesse social —, uma avaliação sistemática das normas que regem as sociedades possibilita concluir que a ideia de interesse social é vista como o interesse compartilhado entre os sócios *uti socii*.

Neste cenário, emerge a obrigação de lealdade (*Treupflicht*), que implica que os sócios devem considerar suas respectivas posições jurídicas pessoais em segundo plano, colocando em primeiro lugar os interesses da empresa à qual pertencem. Embora a legislação societária brasileira não mencione explicitamente essa obrigação, ela está incorporada na norma jurídica não escrita, aplicando-se a todos os tipos de sociedades.

2.3 Abuso de direito de voto

Todo direito deve ser exercido de maneira adequada e sem abuso, incluindo o direito ao voto. O voto, em sua essência, é legítimo; no entanto, quando sua finalidade é alterada e não atende aos interesses da empresa, passa a configurar um exercício abusivo desse direito, conforme estabelecido no artigo 115 da Lei das Sociedades Anônimas.

Este mecanismo aborda o abuso cometido pela maioria dos acionistas, diferentemente do abuso de voto por parte dos acionistas controladores, que é tratado em um artigo distinto (LSA, art. 117).

De acordo com o parágrafo inicial do artigo 115 da Lei das Sociedades Anônimas, o acionista é obrigado a utilizar seu direito de voto em prol da empresa. Considera-se que o voto é abusivo quando é realizado com a intenção de "prejudicar a empresa ou outros acionistas, ou ainda de garantir, para si ou para terceiros, uma vantagem não devida, que possa acarretar prejuízos à companhia ou a outros acionistas". (CARVALHOSA, 2018, p. 597).

A abusividade do voto é identificada quando ocorre: (i) desvio do interesse coletivo; (ii) prejuízo causado aos outros acionistas; ou (iii) benefício obtido às custas destes. Além disso, segundo o parágrafo 3º do artigo 115 da Lei das Sociedades Anônimas, o acionista que exerce abusivamente seu direito de voto será responsabilizado pelos danos ocasionados, uma vez que seu voto não prevaleceu.

Assim, todo voto que vai de encontro ao interesse social impõe ao acionista que o expressa a responsabilidade de compensar a empresa pelos prejuízos provocados, cuja avaliação é realizada por meio de um critério objetivo de

comportamento. Objetivo porque, assim como estipulado no Código Civil (art. 187), a legislação sobre sociedades não leva em conta a intenção subjetiva da ação, em seu aspecto psicológico (doloso ou fraudulento). A análise do ato de votar, portanto, é objetiva; assim, basta que o voto seja contrário ao interesse social para que se configure a ilegalidade na execução desse direito.

É razoável não investigar a intenção subjetiva de causar prejuízo, seja à empresa ou a outros acionistas, no uso do direito de voto, uma vez que, ao apresentar provas, é quase impossível diferenciar a má-fé de um mero equívoco.

É importante ressaltar que, embora não exista uma disposição clara que permita a anulação de uma deliberação devido ao abuso do direito de voto, essa conclusão ainda pode ser alcançada.

O primeiro parágrafo do artigo 115 da Lei das Sociedades Anônimas determina a invalidade do voto que contrarie o que está estabelecido naquele dispositivo, conforme o que é mencionado no art. 166, VII, do Código Civil. Assim, como enfatiza Modesto Carvalhosa, o parágrafo 1º "proíbe de maneira clara a realização do voto nas situações detalhadamente descritas, sem estabelecer penalidade, uma vez que elimina o ato ilícito ao declarar a nulidade". (CARVALHOSA, 2018, p. 599).

Assim, uma vez que um voto considerado abusivo é anulado, a própria decisão tomada pode ser afetada, sem que isso exclua a responsabilidade individual dos acionistas que votaram de maneira abusiva. Além de não existir uma cláusula específica para a anulação de decisões baseadas em votos abusivos, a legislação societária também não lista de forma clara os casos que caracterizam o abuso do direito de voto. Embora o abuso do direito de voto pelo controlador também exista, a discussão se restringe ao acionista minoritário, que, ao contrário do controlador – que possui a obrigação institucional de votar (art. 116) – detém o direito de votá-lo, sem que sua inação seja penalizada, ao contrário do que ocorre com o acionista controlador.

2.4 Voto surpresa da minoria

Neste caso incomum, na ausência do controlador (“ausência da maioria”), os acionistas minoritários se tornam a maioria dos presentes na assembleia, permitindo-lhes tomar decisões sobre os assuntos listados na pauta e, em situações excepcionais, até mesmo sobre outros tópicos.

Assim, as decisões que forem contrárias ao interesse coletivo, sejam elas apressadas ou não urgentes, serão consideradas excessivas. Para evitar e prevenir possíveis abusos nessas circunstâncias, a legislação societária estabelece certas diretrizes. (TELPEDINO, 2009, p. 1011).

As condições necessárias para a convocação, a criação e a execução da assembleia geral, cuja falta de cumprimento pode resultar em sua nulidade, afetando assim as decisões ali adotadas, é um exemplo disso.

A estimativa de quóruns para a instalação em primeira convocação tem como objetivo evitar que um conclave ocorra apenas com a participação de pequenas minorias, o que comprometeria a representatividade necessária para o seu funcionamento adequado.

Ademais, existe uma norma que estipula que a assembleia geral, em geral, só pode discutir os assuntos que estão previstos na pauta, uma regra que se aplica também a assembleias ou reuniões plenárias, nas quais, mesmo nessas circunstâncias, os membros estão restritos aos tópicos incluídos na ordem do dia. (TELPEDINO, 2009, p. 1011).

Contudo, existem exceções à regra. Por exemplo, mesmo que certos assuntos não estejam na pauta, a assembleia geral pode decidir sobre a remoção de seu administrador, além de nomear um substituto, se necessário. Também pode aprovar a abertura de uma ação de responsabilidade civil contra um membro da diretoria. Apesar de haver exceções a essa regra, elas têm suas limitações. Nesse contexto, é necessário que os tópicos mencionados tenham uma “relação temática diretamente pertinente a algum assunto que conste na pauta ou que a legislação preveja claramente quanto à sua aceitação”. (TELPEDINO, 2009, p. 1011).

Portanto, não é permitido incluir na pauta um item de caráter genérico que não fundamenta a discussão que se pretende realizar. (TELPEDINO, 2009, p. 1011).

Por último, fica subentendida a permissão para que, caso haja uma decisão considerada abusiva, a assembleia possa ser convocada novamente para reavaliar

essa decisão, podendo anular ou revogar suas ações, respeitando os direitos legítimos de terceiros.

3. O EXERCÍCIO DO CONTROLE NAS COMPANHIAS E O ABUSO DE PODER

A análise da influência do poder de controle nas empresas é um dos temas mais valorizados atualmente pelos pesquisadores das organizações empresariais. O assunto que trata do poder de controle “culmina em uma teoria sobre a dinâmica entre os detentores da maior fatia de ações com direito a voto nas reuniões da empresa e aqueles que são obrigados a acatar suas decisões, os acionistas minoritários” (BERTOLDI, 2000, p. 62).

O poder de controle pode ser definido como “a autoridade máxima dentro da estrutura hierárquica da empresa, exercida pelo acionista controlador – que possui a maioria pré-definida de votos na Assembleia Geral” (PEDREIRA; LAMY FILHO, 2009, p.824). Além disso, o Regulamento do Novo Mercado da Bovespa oferece uma definição desse poder, que está diretamente relacionada ao conceito de acionista controlador. É importante ressaltar que o Regulamento também aborda a questão da presunção de controle, visando esclarecer possíveis incertezas sobre quando, de fato, se verifica a posse do controle da empresa.

É amplamente conhecido que cada ação assegura o direito a um único voto. O controle é exercido por uma única pessoa ou um grupo que possua a propriedade de um número de ações que, ao serem votadas de forma unificada, são capazes de garantir a maioria nas decisões das assembleias gerais (PEDREIRA, 2011, p. 2002).

É amplamente conhecido que as decisões mais relevantes em sociedades anônimas são realizadas na assembleia geral. Considerando que a posse da maioria dos votos confere o controle da empresa, isso permite que os acionistas direcionem a organização e participem ativamente não apenas das estratégias comerciais, mas também das operações diárias. Os acionistas majoritários, normalmente, têm grande influência sobre os administradores que eles indicam, o que evidencia que o conceito de poder de controle está intimamente relacionado à assembleia geral.

3.1 O poder de controle nas companhias

Nas sociedades anônimas, o controle é exercido pelo acionista ou por um conjunto de acionistas que, por meio de um acordo de votação, conseguem fazer com que suas decisões prevaleçam sobre as dos demais nas assembleias gerais. É

importante ressaltar que o poder de controle é considerado uma condição fática e não uma questão jurídica (PENNA, 2012, p.23).

A cláusula fundamental em um acordo de acionistas que busca regular o exercício do controle acionário é aquela que impõe a todos os signatários a responsabilidade de votar de forma harmoniosa. Essa convergência de votos é o que efetivamente origina e preserva o poder de controle (PEDREIRA, 2011, p.815).

Diante do que foi apresentado, é evidente a grande responsabilidade do acionista majoritário ou do grupo de controle, tanto em relação à própria empresa quanto aos outros acionistas e a todos os que participam da dinâmica societária, independentemente da situação.

Conforme mencionado por Modesto Carvalhosa (2008, p.489), todas as decisões relacionadas à sociedade e à operação empresarial estão sujeitas à vontade do controlador, que deve se expressar de maneira contínua. Dessa forma, torna-se essencial que os atos realizados pelo acionista controlador sejam regulados de maneira a prevenir a ocorrência de abusos por parte dele.

Conforme Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 291), a técnica fundamental para organizar o controle de poder é a restrição do direito de voto de alguns grupos de ações que compõem o capital social. Assim, o fundador estrutura a sociedade anônima de modo a isentar determinados investidores das decisões coletivas e da gestão, permitindo que ele tenha domínio sobre todos os recursos investidos na formação da empresa, mesmo que sua participação financeira seja inferior à metade do total.

Entretanto, essa estratégia de restrição do direito de voto apresenta uma limitação, que ocorre quando o estatuto da empresa garante aos acionistas preferenciais um dividendo fixo ou mínimo. Se a organização não conseguir gerar lucros suficientes para honrar esse compromisso, e se o prazo estabelecido não ultrapassar três anos, isso pode causar problemas. Assim, se o acionista controlador não desejar em nenhuma circunstância perder sua influência, ele não deve fundar uma companhia que fixe dividendos, pois, se isso acontecer, o acionista preferencial terá o direito de exercer essa prerrogativa (COELHO, 2010, p. 291).

Em uma explicação razoavelmente clara do Regulamento do Novo Mercado da Bovespa, o "Acionista Controlador" refere-se ao (s) acionista (s) ou ao Conjunto de Acionistas que detêm o Poder de Controle da Companhia. Portanto, é preciso revisitar

a noção de poder de controle já discutida anteriormente neste estudo para compreender melhor essa definição.

Além disso, é necessário destacar uma diferenciação significativa apontada pela doutrina, que separa o controle interno do controle externo. De acordo com Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho (2005, p. 48), ao abordar os deveres e obrigações do controlador em relação às interações internas da empresa e suas relações externas, é fundamental discernir se se está diante de um fenômeno de controle interno ou externo.

3.1.1 Controle interno

Como será evidenciado mais adiante, quando o controle se efetua dentro da empresa, isso é o que a teoria designa como controle interno, que é praticado pelos acionistas da companhia. O controle interno pode ser caracterizado como aquele que o proprietário exerce dentro da própria entidade, baseado, sobretudo, na posse das ações (COMPARATO, 1983, p.36).

Em um primeiro olhar, pode-se ter a impressão de que a supervisão interna é determinada apenas pela posse de ações, significando que apenas o acionista ou o grupo controlador com quantidade suficiente de ações ou direitos de voto exerce esse controle (COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2005, p.50). Nesse contexto, observa-se que, durante a etapa de formação da empresa, a maioria não possui a autoridade para alterar, mudar ou revogar as disposições ou artigos do Estatuto social.

A doutrina geralmente sugere a categorização do controle interno em cinco tipos: totalitário, majoritário, minoritário, administrativo e por meio de mecanismos legais. Segundo Tomazette (2014, p.496), a última forma mencionada está abrangida nas demais categorias de controle. O controle totalitário é aquele que ocorre com praticamente todos os votos. Nessa situação, nenhum acionista é excluído do poder denominador da empresa, uma vez que pode haver uma sociedade unipessoal ou o poder é exercido por um grupo familiar (TOMAZETTE, 2014, p.496).

O controle majoritário se dá quando, apesar da presença de diversos acionistas, um ou mais deles detêm em conjunto a maior parte das ações com direito a voto (COMPARATO, 1983, p.44-46).

Quando não há um acionista ou um grupo controlador que possua mais de 50% dos votos da empresa, diz-se que se trata de controle minoritário. Essa

circunstância se verifica quando um acionista ou um grupo que possui menos da metade das ações com direito a voto consegue, de alguma forma, controlar a empresa. É importante destacar que, para essa situação, é necessário que haja uma ampla dispersão entre os acionistas, de modo que não exista uma concentração significativa de ações nas mãos de uma única pessoa ou grupo, além de haver investidores especuladores que não se interessam pela administração da empresa. Assim, quando um grupo minoritário se une e participa das assembleias, esses indivíduos conseguem exercer o controle sobre a sociedade, pois detêm a maioria dos votos nas assembleias em que estão presentes nessas condições (TOMAZETTE, 2014, p.496).

Fátima Regina França Farah (1986, p.9) aborda essa questão de forma clara, ao declarar que o controle exercido por minorias depende da organização de um grupo de acionistas em contraste com uma maioria que não se importa em participar da gestão social. A autora ainda menciona que, nas grandes corporações norte-americanas, onde há muitos acionistas ausentes e desinteressados na administração da empresa, basta possuir uma pequena fração de ações para efetivamente dirigir o processo empresarial.

Essa parcela de pessoas desinteressadas é o que a teoria designa como apatia racional. Por causa da insignificância do voto individual dessas minorias na condução dos interesses da empresa e dos gastos associados, muitos preferem se manter alheios, mesmo que de forma limitada, à administração da organização (OLIVEIRA, 2017, p.28-30).

Um tema que gera muitas discussões na doutrina é a utilização do veto como um meio indireto de controle nas empresas. Esta questão se mostra significativa, pois o direito de veto pode permitir que acionistas minoritários influenciem as operações das companhias. Nesse contexto, Pedro A. Batista Martins (2011, p.912) declara que “para alguns, o direito de veto é uma prerrogativa que confere ao seu possuidor, ou pode conferir, um poder (contrário) de controle”.

Um outro requisito presente na alínea "a" do artigo 116 da referida Lei para que se defina o controlador da empresa é que o acionista ou o grupo de acionistas mantenha, de forma contínua, duas condições: a capacidade de eleger a maior parte dos administradores e a posse da maior quantidade de votos nas decisões tomadas em assembleia geral.

Nesse sentido, Modesto Carvalhosa (2008, p.491) faz uma observação relevante ao mencionar que esses critérios não precisam ser cumpridos simultaneamente, uma vez que o acionista pode ter o controle interno da empresa exercendo apenas um deles. Existe, ainda, um terceiro critério que, embora complemente os anteriores, é essencial para a definição do controle. Esse critério se refere à capacidade de gerenciar as operações da empresa e, conseqüentemente, à eficácia dos órgãos sociais. Naturalmente, a gestão das atividades sociais influencia a atuação dos órgãos da sociedade (CARVALHOSA, 2008, p. 491).

3.1.2 Controle externo

Além do controle interno mencionado, observa-se que, atualmente, a empresa está sempre sujeita a formas externas de supervisão e influências que não estão ligadas a fatores internos da companhia anônima (BERTOLDI, 2000, p.65). A lei 6404/76 aborda apenas o controle interno, que diz respeito ao controle jurídico, não considerando o fenômeno do controle externo, que se refere ao controle de fato (CARVALHOSA, 2008, p.495). É importante destacar que “o legislador ignorou a chamada 'influência' externa, pois essa questão ultrapassa os limites estritamente jurídicos da sociedade e do controlador, não sendo exercida, pelo menos de forma direta, através do direito de voto” (MARTINS, 2011, p.912).

Situações que exemplificam o controle externo incluem acordos estabelecidos entre a empresa e outras partes que restringem significativamente sua área de operação, como nos contratos de franquia, onde os franqueados devem cumprir regras estritas sobre sua atuação. “Da mesma forma, no contrato de know-how, observa-se frequentemente uma forte dependência entre o provedor da tecnologia e a empresa” (BERTOLDI, 2000, p.65).

Portanto, não se pode ignorar a influência de fatores externos na dinâmica das sociedades anônimas. É claro que, devido ao funcionamento empresarial dessas organizações, sua necessidade de interagir com agentes externos pode levar à adoção de controle por parte desses terceiros, especialmente quando há alguma vantagem para a empresa nessa relação. Um exemplo disso são as exigências impostas por instituições financeiras para a liberação de crédito à empresa. Nesse cenário, o crédito é visto como benéfico para a organização; em contrapartida, a

empresa se sujeita ao controle da instituição que concede esse financiamento, que atua como uma entidade controladora externa.

Os recursos financeiros disponibilizados pelas instituições bancárias podem ser oferecidos por meio de empréstimos de longo prazo ou através da aquisição de ações sem direito a voto. Em ambas as circunstâncias, o contrato e os acordos específicos estabelecidos entre a empresa e os bancos resultam na concessão do controle externo, conforme detalhado (CARVALHOSA, 2008, p. 496).

É importante destacar que, embora o controle externo provenha de um "juízo de conveniência econômica" ao qual a empresa subordinada pode optar por se submeter ou não, essa "decisão" da empresa não elimina a sua subordinação inerente. Esse fenômeno é compreensível, uma vez que, em diversas situações, a empresa pode ser levada a aceitar esse controle ou enfrentar consequências severas, incluindo a possibilidade de encerrar suas operações.

Essa observação pode ser percebida de forma intuitiva. Se o controle externo é exercido por um principal credor da empresa sob controle, essa empresa enfrenta a escolha de se submeter à vontade desse credor, aceitando sua subordinação, ou, por exemplo, enfrentar um possível processo de falência que esse credor pode iniciar, o que poderia levar ao fechamento da empresa. Outro exemplo surge no contexto do contrato de franchising, onde, se a franqueada não obedecer às diretrizes da franqueadora, poderá ter seu contrato rompido, aceitando uma possível compensação por danos (MACEDO, 2000, p.207). Assim, observa-se que, embora a Lei de Sociedades por Ações tenha decidido não regular essa influência externa, a dinâmica de poder se manifesta igualmente nessas circunstâncias de controle, o que já justificaria a necessidade de um respaldo legal.

3.2 O grupo controlador formado por acordo de acionistas

Após a formalização do pacto acionário, frequentemente se forma um grupo controlador na empresa. Esse grupo assume o poder de decisão sobre a instituição e, por conseguinte, assume obrigações e responsabilidades diante de todos os participantes do contexto social.

A legislação distingue entre o controle proveniente das "ações sob controle comum" e aquele que emerge de pactos entre acionistas, especialmente em relação aos acordos de votação ou de controle. Este último, como mencionado, foi

incorporado ao artigo 118 da Lei de Sociedades por Ações pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001 (CARVALHOSA, 2008, p. 494).

Um acionista detentor de mais de 50% do capital social, naturalmente, não precisará se associar a outros para fazer valer seu interesse, uma vez que terá o poder de exercer sua vontade de forma unilateral nas assembleias gerais. No entanto, essa situação nem sempre é a realidade. Em diversas ocasiões, a propriedade das ações pode estar fragmentada entre os acionistas, resultando na impossibilidade de qualquer um deles ter controle isolado sobre a empresa. Nesses casos, os acionistas podem se unir em blocos que compartilham interesses comuns, formando um grupo que adota posições semelhantes, manifestando uma vontade coletiva que prevalece, principalmente, nas assembleias gerais.

O grupo de controle, que pode surgir a partir de um pacto entre acionistas, “refere-se ao conjunto de indivíduos, detentores do direito de voto, estruturado para formar uma maioria previamente estabelecida e exercer a autoridade sobre a empresa” (PEDREIRA, 2011, p.811).

Em caso de um contrato de controle, o documento especificará os acionistas que detêm o controle, mencionados de forma clara no acordo para que possam exercer essa função. Como já foi mencionado, isso se relaciona aos pooling agreements do sistema jurídico dos Estados Unidos (CARVALHOSA, 2008, p.494). É importante observar que, o contrato entre acionistas que objetiva o controle da empresa será elaborado para garantir ao grupo de acionistas signatários a maioria dos votos nas decisões das assembleias gerais, assim como o poder de selecionar a maior parte dos gestores (CARVALHOSA, 2008, p.494).

Na verdade, ao analisar a legislação e a fundamentação teórica sobre o controle compartilhado proveniente de um pacto entre acionistas, chega-se à conclusão de que é viável designar um grupo como acionista controlador. Essa configuração do grupo pode ser estabelecida por meio de acordos de votação ou de uma gestão comum. A participação dos membros do grupo pode ser equitativa ou desigual. O acordo permite que se alcance a maioria necessária nas decisões da assembleia, bem como o poder de, em conjunto, eleger ou destituir a maior parte dos administradores da empresa (NEVES, 2016, p.74).

3.3 Função social e exercício do controle

Recentemente, muito se tem discutido sobre a função do direito na promoção da igualdade social, enfatizando a importância de considerar a função social em todas as esferas para alcançar o ideal de justiça ao qual a ciência jurídica se propõe. A função social de uma empresa refere-se ao seu impacto positivo na comunidade em que está inserida, promovendo não apenas o crescimento econômico, mas também a geração de empregos, a arrecadação de impostos e outros aspectos relevantes. Em essência, ela representa “um polo de interesses comuns que rege a economia contemporânea”. Dessa forma, é totalmente descabido imaginar que esse polo possa ignorar os princípios da função social (SIMIONATO, 2004, p.99-100).

É importante destacar que a legislação referente às Sociedades por Ações inclui a obrigação de que acionistas ou grupos controladores atendam à função social, conforme mencionado no parágrafo único do artigo 116. Segundo Frederico Augusto Monte Simionato (2004, p.94-95), a norma legal, assim como o poder ou qualquer outra influência social, deve ser orientada para a promoção da igualdade social.

Dessa forma, a “complementaridade dos sistemas atinge a atual visão da combinação entre o liberalismo e o socialismo, sem abrir mão das conquistas fundamentais do indivíduo”. No que tange à fiscalização nas sociedades anônimas, a situação é semelhante. A realidade do ambiente empresarial, com a inserção do poder econômico amplamente globalizado e sem barreiras, leva à expectativa de que o controlador mantenha uma postura ética, respeitando os princípios do direito ao desenvolvimento que é intrínseco a toda a comunidade (SIMIONATO, 2004, p.95).

É fundamental reconhecer o papel de todos os acionistas para o funcionamento eficaz da empresa. O respeito a cada um deles é uma das razões pelas quais se busca impor limites ao exercício do poder de controle. As decisões tomadas pelo controlador devem ser orientadas não apenas para atender aos interesses internos da companhia, mas também aos interesses da comunidade na qual a empresa está inserida, referindo-se ao âmbito externo. Essa abordagem é possível graças à afirmação do princípio da função social, tanto na esfera constitucional quanto na ordinária.

Os acionistas têm razões distintas para se tornarem parte de uma sociedade anônima. Considerando essa variedade de perfis, é comum agrupar os acionistas em três categorias: os empresários ou empreendedores, que se envolvem na gestão da empresa e desejam influenciar as direções que a sociedade tomará; os investidores,

que se preocupam principalmente com a distribuição de lucros pela empresa e a renda gerada por suas ações; e os especuladores, que focam na compra e venda de suas ações no mercado, dando ênfase especial ao valor de mercado desses títulos.

Assim, o modelo de sociedade deve garantir um equilíbrio entre as distintas forças, considerando a relevância dos diferentes perfis de acionistas: investidores, especuladores e empreendedores. No caso específico do acionista investidor, é fundamental reconhecer que ele é quem proporciona a liquidez necessária ao mercado de ações, facilitando o crescimento e o financiamento das empresas. Nesse sentido, o sistema francês foi um dos primeiros a pensar na defesa dos acionistas minoritários e em suas salvaguardas, tornando-se uma das legislações mais avançadas do mundo nesse contexto.

É evidente a necessidade dessa proteção, uma vez que, conforme já mencionado, a dinâmica da sociedade deve ser considerada de maneira integral, sendo inapropriado que o acionista controlador tenha a capacidade de afetar negativamente os outros acionistas, que ficam sujeitos às suas decisões.

3.6 Abuso do poder de controle

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2016, p.285-286), o acionista ou o conjunto de indivíduos que detém o controle da empresa tem uma posição distintiva em relação aos demais, já que, como detentor da maioria dos votos nas assembleias gerais, tem o poder de selecionar os administradores, determinar a remuneração deles, modificar diversas cláusulas do Estatuto, aprovar operações de capitalização e autofinanciamento, entre outras atividades.

Com isso, a fim de proteger a empresa de ações abusivas por parte de seus controladores, a legislação estabelece situações em que esses controladores podem ser responsabilizados. Antes de abordar especificamente o abuso de poder por parte do controlador, é importante apresentar o conceito de abuso de poder, o que ajudará a esclarecer como isso se relaciona com o exercício do controle nas sociedades anônimas.

A partir do conceito de abuso de poder, é essencial discutir sua aplicação no contexto do controle das empresas, seja por um acionista que possui a maioria das ações, ou por um grupo que atua em conjunto baseado em um acordo de acionistas. No âmbito do direito societário, o abuso de poder de controle ocorre quando o detentor

desse poder exerce suas autoridades de maneira a desvirtuar sua finalidade. De acordo com a legislação vigente, essa finalidade é garantir que a empresa atinja seus objetivos e cumpra sua função social. Quando ocorre essa desviação, o controlador pode ser responsabilizado civilmente por eventuais danos aos direitos e interesses da empresa, dos demais acionistas, e de todos aqueles que estão envolvidos nas operações da empresa onde o abuso de poder se manifestou.

Modesto Carvalhosa (2008, p.509) aponta que o uso indevido do poder de controle surge de decisões tomadas de forma ilegítima, visando prejudicar um grupo de acionistas ou beneficiar os interesses pessoais de determinados indivíduos. Nessa situação, o controle se afasta de seu propósito legítimo, que é garantir a preservação do patrimônio social e, assim, a prosperidade da organização.

Diante do que foi apresentado, o excesso no exercício do poder de controle se manifesta por meio da realização de uma infração ao exercer a prerrogativa legal de controle. O emprego adequado do poder de controle, ainda que não leve ao sucesso ou ao crescimento da empresa, é indiscutível. Isso se deve ao fato de que o risco nos negócios é uma característica intrínseca da atividade empresarial, não sendo possível culpar o controlador por ações que fazem parte da normalidade da dinâmica societária, desde que não haja violação de direitos.

Ao abordar o tema do abuso do poder de controle, refere-se à conduta prejudicial e ilegal daquele que exerce a função de controlador, seja um acionista ou um grupo que detenha o controle, pois esses indivíduos têm a posse de um direito que lhes confere autoridade, a qual não deve ser utilizada de forma abusiva.

É importante ressaltar que, nas situações em que o acionista ou o grupo controlador da empresa exercem o controle de maneira abusiva, eles devem ser responsabilizados e podem ser incluídos como réus em um possível processo. Nesses casos, a empresa não possui legitimidade para ser acionada (COELHO, 2016, p. 285).

Para que se configure a abusividade na ação do controlador, é necessário que estejam presentes três condições: a prática do direito de controle; que essa prática seja considerada ilegal; e que dela resultem danos para as pessoas e instituições mencionadas na norma legal (CARVALHOSA, 2008, p.511-512).

4. LIMITES DO EXERCÍCIO DO PODER DE CONTROLE PELOS ACIONISTAS

Após elaborar tais reflexões sobre o pacto de acionistas e a implementação do poder de controle nas empresas, é importante delimitar os contornos desse poder, especialmente durante a reunião preliminar que geralmente acontece para orientar os votos e o comando da empresa, além de abordar a questão da responsabilização do acionista ou do grupo controlador que atua de maneira abusiva.

Eduardo Grebler (1993, p.35-36) destaca claramente que, entre os fracassos da Lei das sociedades anônimas, encontram-se, sem dúvida, as normas voltadas para a prevenção do abuso de poder por parte dos controladores e a salvaguarda dos acionistas minoritários da empresa em relação a essas práticas. Essa consideração evidencia a importância deste estudo.

É importante destacar que, como já discutido anteriormente neste trabalho, a interpretação mais adequada sobre o acordo de acionistas é que o artigo 118 da Lei das Sociedades Anônimas apresenta uma lista exaustiva dos tópicos que podem ser objeto de acordo. Isso não implica que os acionistas não tenham a liberdade de negociar outros assuntos, mas sim que, para ter a eficácia necessária e ser protegido pela lei mencionada, o acordo de acionistas deve abordar temas como a compra e venda de ações, direitos de preferência na aquisição, a exercitação do direito de voto ou a manutenção do poder de controle.

Darcy Bessone (1991, p.35) argumenta que o princípio da liberdade de convenções permite a realização de outros tipos de acordos, mas esse princípio não é capaz de assegurar que tais acordos apresentem as características específicas dos contratos de acionistas. Desse modo, o contrato de acionistas está incorporado na legislação das Sociedades por Ações, funcionando como um mecanismo distinto dentro do direito societário, sem se confundir com quaisquer acordos entre acionistas que não abordem os temas previstos no caput do art. 118 (BESSONE, 1991, p.35).

Nota-se que as normas que regulam as empresas no Brasil escolheram conceder maior autoridade e efetividade aos acordos entre acionistas, como a possibilidade de autotutela e tutela específica. Isso resulta em um aumento do poder dos acionistas majoritários, o que pode não ser a solução mais apropriada, considerando as argumentações apresentadas sobre a inaplicabilidade da teoria contratual da sociedade, conforme a posição de Ascarelli.

Nesse contexto, conforme ensina Calixto Salomão Filho (2002, p.42-45), a teoria do contrato organizacional é uma abordagem contemporânea que pode ser utilizada como fundamento para estruturar juridicamente as questões relacionadas à definição do interesse coletivo.

A meta de entender a sociedade como uma estrutura organizada é, precisamente, facilitar a articulação dos interesses presentes e a resolução dos conflitos de forma eficaz. A organização social não se limita a buscar eficiência econômica, uma vez que o interesse coletivo é valorizado como uma forma mais eficaz de resolver possíveis disputas que surgem desse conjunto de contratos e relações jurídicas (SALOMÃO FILHO, 2002, p.42-43).

É relevante ressaltar que, embora a empresa tenha um foco nas questões sociais, isso não significa que ela abrirá mão da busca por retorno financeiro, já que esse é um objetivo fundamental nas organizações comerciais. Assim, o lucro é central para os interesses dos acionistas, sejam eles empresários ou investidores. No entanto, isso não implica que o lucro seja a única meta, uma vez que, para obtê-lo, é essencial que a empresa opere com eficiência (SOUZA, 2005, p.52-53).

Os artigos 116 e 117 da Lei de Sociedades Anônimas esclarecem a importância de que o controle das empresas esteja alinhado à sua função social. No entanto, a indefinição do interesse público e a forte presença do contratualismo nas sociedades anônimas do país dificultam a realização desse objetivo social. Assim, como já foi mencionado, é fundamental considerar a empresa como uma organização, ao invés de adotar a perspectiva de um contrato multipartite, como sugere Ascarelli. Dessa forma, o que deve destacar o contrato social é a coordenação da influência recíproca entre as ações, focando no valor da organização, ao invés da simples coincidência de interesses de um grupo de partes envolvidas (PROENÇA, 2011, p.98).

Embora a busca pelo bem-estar social e a função social da empresa sejam objetivos adequados do direito corporativo, nem sempre a legislação e a jurisprudência refletem essa lógica. No contexto brasileiro, como já foi mencionado, existem várias situações em que os controladores utilizam seu poder de controle além dos limites legais, ou aproveitam-se da não exaustividade de certos dispositivos para realizar abusos. Portanto, é fundamental definir os limites do exercício desse poder tanto pelos acionistas quanto pelo grupo que está alinhado através de acordos de acionistas.

Os acionistas que desejam preservar o controle da empresa através de um acordo entre eles frequentemente se encontram, especialmente para definir a orientação de voto daquele grupo concordante. Nesse contexto, é formalizado o que a doutrina denomina de reunião preparatória. Os acionistas que participam do acordo de votação em conjunto constituem uma união de interesses, que são discutidos através de uma instância interna.

A reunião inicial, que pode ser conduzida por um síndico, tem como propósito expressar de forma válida e eficaz a vontade predominante dos signatários (CARVALHOSA, 2008, p.528-529). Os métodos para estabelecer a orientação dos votos de um bloco que está vinculado por um acordo de acionistas podem variar conforme o contexto. No entanto, é bastante comum que haja a previsão de encontros preliminares entre os envolvidos. Pode-se afirmar que essa reunião funciona como uma assembleia antecipada, evidenciando assim a relevância do tema em discussão (BARBI FILHO, 2001, p.15).

Diante desse contexto, fica evidente a importância de restringir o exercício do direito de voto e outras atividades relacionadas ao controle da empresa, tanto nas assembleias gerais quanto nas reuniões que as antecedem. Durante esses encontros, as decisões podem ser tomadas por quórum qualificado ou por unanimidade. Na hipótese de a unanimidade não ser alcançada, a ausência de acordo implica na necessidade de votar contra a proposta, preservando a situação atual, ou então, na obrigação de não participar da votação na assembleia, o que não seria vantajoso para o grupo, uma vez que acionistas não signatários poderiam obter a maioria dos votos e impor sua vontade na assembleia. Ademais, não há nada que impeça que, na falta de consenso, cada acionista exerça seu voto conforme sua livre escolha, o que pode frustrar os objetivos do acordo e permitir alianças inesperadas (BARBI FILHO, 2001, p.15).

Em síntese, a reunião preliminar é uma ferramenta essencial nos acordos entre acionistas, vital para o compartilhamento do controle. É importante ressaltar que essa reunião não detém poderes de representação. A representação pode ser desempenhada pelos síndicos conforme o § 7º do artigo 118 da Lei de Sociedades Anônimas, por representantes eleitos pela maioria dos participantes, ou ainda por administradores escolhidos pelo acordo. Dessa forma, trata-se de um recurso interno para a partilha do controle, onde a vontade expressa pode ser imposta a todos os signatários do acordo de votação em bloco e, igualmente, à empresa, através da

representação dos síndicos, dos convenientes majoritários ou pelos administradores selecionados no próprio acordo.

No que diz respeito às formalidades necessárias para validar a reunião prévia, esta deve ocorrer conforme o que foi acordado. Caso o acordo não mencione nada a respeito, aplicam-se de forma análoga os procedimentos estabelecidos nos artigos 127, 128, 129 e 130 da Lei das Sociedades Anônimas. Assim, se essas formalidades não forem seguidas, considera-se que a reunião prévia é inválida. Essa invalidade não impacta apenas as decisões tomadas, mas também a própria reunião. Portanto, mesmo que as deliberações de mérito estejam de acordo com a legislação e o pacto, as irregularidades tornam a reunião ineficaz. Entretanto, se estiverem presentes os acionistas que detêm a totalidade das ações cobertas pelo acordo de voto em conjunto, as formalidades de convocação são desnecessárias (CARVALHOSA, 2008, p. 530).

CONCLUSÃO

Com base nas informações apresentadas neste estudo, nota-se que a sociedade anônima desempenha um papel crucial no avanço do capitalismo, sendo uma entidade comercial essencial para o crescimento de grandes projetos.

Os órgãos sociais destacados na Lei das Sociedades Anônimas incluem a assembleia geral, o conselho de administração, a diretoria e o conselho fiscal. A assembleia geral atua como o principal órgão de decisão da empresa, e é frequentemente nesse contexto que ocorrem abusos de poder por parte dos controladores. O conselho de administração e a diretoria desempenham funções administrativas, e seus membros podem ser utilizados para beneficiar o controlador, dado que muitos são escolhidos por ele. Em relação ao conselho fiscal, é importante mencionar que esse órgão é obrigatório, mas seu funcionamento é opcional, exceto quando houver disposição em contrário no estatuto ou em situações específicas de sociedades de economia mista, conforme estabelecido no artigo 240 da Lei das S.A.

Os acordos firmados entre os sócios, apesar de serem elaborados de forma detalhada, são intrinsecamente incompletos. É inviável antecipar todas as eventualidades que podem surgir no decorrer das atividades empresariais e nas relações societárias, especialmente quando se considera a extensão temporal que esses contratos podem abranger.

No contexto dos acionistas minoritários, comportamentos abusivos ou oportunistas podem se manifestar de várias maneiras, especialmente por meio do uso excessivo do poder de veto, assumindo uma postura obstrutiva. Para prevenir tais ações, é extremamente aconselhável a elaboração de contratos que incluam cláusulas de resolução de disputas, possibilitando a venda ou compra forçada de ações, assegurando, dessa forma, a exclusão do sócio que exhibe condutas prejudiciais.

A adoção simultânea dessas duas estratégias, embora não elimine totalmente o risco de comportamentos abusivos, se revela como um eficaz recurso para reduzir sua ocorrência e oferece uma solução ágil diante de possíveis situações desse tipo.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Abuso de minoria em direito societário (abuso das posições subjetivas minoritárias)**. 2010. 436 f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ASCARELLI, Túlio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 11.ed. Atualizada por Misabel Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas: Panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. In: **Revista de Direito Processual Civil**. MARINONI, Luiz Guilherme (dir.). Curitiba: Genesis, 2001. p.5-31.

BERTOLDI, Marcelo M. O Poder de Controle na Sociedade Anônima – Alguns Aspectos. In: **Revista de Direito Mercantil**, v.118. São Paulo: Malheiros, 2000.

BESSONE, Darcy. **Acordo de Acionistas**. Revista dos Tribunais, Ano 80, 1991.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 13.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm Acesso em: 29 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm Acesso em: 29 de outubro de 2024.

BULGARELLI, Waldirio. **Regime jurídico da proteção às minorias nas S/A.** Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 33.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.** 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v.2.

CARVALHOSA, Modesto (coord.); KUYVEN, Fernando. **Tratado de direito empresarial: sociedades anônimas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** 14.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v.2.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. O poder de controle na sociedade anônima. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. A natureza da sociedade anônima e a questão da derogabilidade das regras legais do quorum nas assembleias gerais e reuniões do conselho de administração. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 73, 1978.

EIZIRIK, Nelson. Acordo de Acionistas. Arquivamento na Sede Social. Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Distrito Federal**, v. 37, 2014, p.81-98.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil.** São Paulo: Saraiva, 2022.

GREBLER, Eduardo. **A Responsabilidade do Acionista Controlador Frente Ao Acionista Minoritário na Sociedade Anônima Brasileira.** Revista dos Tribunais, Ano 82, 1993.

HADDAD, Carolina Pestana. Acordo de acionistas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3373, 25set.2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22682>>. Acesso em: 12 de novembro de 2024.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Responsabilidade de Acionista Controlador: Considerações doutrinária e jurisprudencial**. In: WALD, Arnaldo (org.). Doutrinas Essenciais Direito Empresarial: sociedade anônima, v.3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Sacha Calmon Navarro. Direito tributário contemporâneo. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016.

MOREIRA, Raul Justino Ribeiro. Acordo de acionistas. **Revista de Ciência Política**, v. 31, n. 2, 1988.

NEVES, Lara Britto de Almeida Domingues. **Controle acionário compartilhado e solução de impasses: estudo de caso da Companhia Brasileira de Distribuição**. 2016. Dissertação. Orientadora: Prof. Dr. Viviane Muller Prado. (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.

OLIVEIRA, Marcelle Colares et al. Práticas de governança corporativa adotadas por companhias fechadas brasileiras e alinhamento às demandas do mercado de capitais. **BASE-Revista de Administração e Contabilidade da UNISINOS**, v. 10, n. 3, 2013.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira do. **Sociedade limitada: comentários**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2022.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões; LAMY FILHO, Alfredo. **Estrutura da companhia**. In: LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coords.). Direito das companhias, v.1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PENNA, Paulo Eduardo. **Alienação de Controle de Companhia Aberta**. São Paulo: QuartierLatin, 2012.

PETROVICH, Dmitrii Lenzi; ARAÚJO, Maria Carolina La Motta. O conselho fiscal nas sociedades anônimas. Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI190932,101048-O+conselho+fiscal+nas+sociedades+anonimas>>. Acesso em 28 de outubro de 2024.

PINTO JUNIOR, Mario Engler. **A Capitalização da Companhia**. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Coords.) Direito Societário: sociedades anônimas. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PROENÇA, Fabriccio Quixadá Steindorfer. **A sociedade anônima: aspectos gerias**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14194>. Acesso em 22 de outubro de 2024.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. A função social e o controle do poder de controle nas companhias. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo: Malheiros, 2004.

SALERNO, Larissa. A presença da affectio societatis em uma sociedade anônima de capital fechado. **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas**. 2014, v.1, a.4. Disponível em <www.libertas.edu.br/revistajuridica/downloadpdf.php?r=revistajuridica4/Artigo5>. Acesso em 10 de novembro de 2024.

TEPEDINO, Ricardo. Subseção III: **Aumento mediante subscrição de ações**. In: BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo (coords.). Direito das companhias. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v.1.

WALD, Arnoldo. A evolução do regime legal do conselho de administração, os acordos de acionistas e os impedimentos dos conselheiros decorrentes de conflitos de

interesse. In: WALD, Arnaldo (org.). **Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem**, v.11. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

YAZBEK, Otavio. **As companhias abertas – sua caracterização, as vantagens e as desvantagens da abertura de capital**. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Coords.) **Direito Societário: sociedades anônimas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZILVETI, Ana Marta Cattani de Barros. **Dissolução parcial de sociedade anônima – o caso Luiz Kirchner**. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (Coords.) **Direito Societário: sociedades anônimas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.